

A questão do direito natural no pensamento filosófico de Thomáz Antônio Gonzaga

Claudia C. A. Atallah

Professora da Faculdade Machado de Assis/R J
claudiaatallah@click21.com.br

Resumo

Muitas foram as reformas empreendidas durante o século das luzes no ambiente luso-brasileiro. Deste modo, se faz necessário também ressaltar algumas persistências do pensamento tradicional que puderam ser percebidas neste período; principalmente nos escritos de homens a serviço da Coroa no mundo colonial. Portanto este trabalho objetiva discutir o pensamento político de Thomáz Antônio Gonzaga, ouvidor da capitania de Minas Gerais durante a década de 80 do século XVIII, a partir de seu “Tratado de Direito Natural”, tese com a qual pretendia concorrer a uma cadeira no curso de Leis da Universidade de Coimbra, para analisar a influência, em toda a sua formação acadêmica, do pensamento tradicional, neste caso da filosofia dos jesuítas, a Nova Escolástica.

Abstract

Many had been the reforms undertaken during the century of the lights in the environment luso-brasilian. In this way, if it also makes necessary to stand out some persistencias of the tradicional thought that could have been perceived in this period mainly in the writigs of men the service of the crown in the colonial world. Therefore this objective works to argue the thought of politician Tomas Antonio Gonzaga listener of the captainship of Minas Gerais during the 80’s of the XVIII century. From its treating to Natural Law thesis with it intended to concur for a chair in the course of Laws of the niversidade of Coimbra. To analyse the influence in all its academic formation of the tradicional thought in this case New Scholastic. Therefore, before being involved with the radical ideas that had come out at this time, Gonzaga was in tune with the tradicional thought that would also determine its attitude in the conspiratonial movement of 1789.

O século XVIII representou uma época de transformações. É a época da busca burguesa por um espaço público, quando as questões políticas e sociais invadiram o ambiente intelectual e passaram a representar papel fundamental nas discussões sobre o poder, assumindo características ilustradas.¹

¹ KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**. Rio de Janeiro: Contraponto/EdUERJ, 1999.

Alguns fatores foram determinantes neste sentido, mas nenhum tão estrutural quanto às influências das concepções políticas, muitas se processaram ainda no século anterior e se tornaram responsáveis pelo caráter erudito de alguns acontecimentos. Porém se torna arriscado um estudo generalizador destas concepções, já que as ditas transformações não se processaram de forma uniforme em todo continente europeu, mais do que tudo existiram peculiaridades culturais e filosóficas que vão tornar todo esse processo híbrido e relativo, no que diz respeito ao caráter radical que poderiam assumir.

Em Portugal tais transformações se iniciaram no reinado de D. João V (1707-1750), quando a nação lusitana passaria por suas primeiras experiências culturais, sob o comando de uma aristocracia religiosa interessada em controlar o desenvolvimento do país. No reinado seguinte, o de D. José (1750-1777), sob o comando de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, essas reformas culturais se tornam efetivamente necessárias para um projeto autoritário de fortalecimento do nacionalismo frente às outras nações européias, intentado pelo ministro.

Deste modo, antes de se estabelecer diretrizes liberais para esses acontecimentos, será necessário observar algumas persistências culturais e filosóficas que então se processaram em todo império português.

A expulsão dos padres jesuítas foi determinante para as intenções reformistas de Pombal. O ensino ministrado em Portugal e em seus domínios há muito era controlado por eles e diante das reformas então operantes, vinha se tornando ultrapassado. Mais do que isto, o que o Marquês desejava era suplantar a influência filosófica que os inicianos vinham exercendo sobre os homens formados para servir ao governo português, influência esta que possuía como alicerce as teorias de poder da Nova Escolástica, desenvolvidas durante o século XVI.

Deste modo, tanto no sentido de se modernizar as instituições quanto de inserir antigas concepções no sentido reformador o século XVIII foi, antes de tudo, uma época de produção filosófica que discutiria a questão do poder, da origem do homem e seu papel na sociedade civil, não somente a partir do ponto de vista liberal, mas considerando inclusive o pensamento tradicional.

Neste contexto, Thomáz Antônio Gonzaga, ouvidor da capitania de Minas Gerais de 1782 a 1789 envolvido na Conjuração Mineira, pode ser considerado. Concluiu o curso de Leis na Universidade de Coimbra em 1768, apresentando o seu “Tratado de Direito Natural” para

concorrer a uma cadeira na mesma universidade, sem sucesso.² Para tal empreendimento, lançou mão de alguns filósofos seiscentistas que discutiam a problemática da origem das leis para justamente expor suas concepções, formuladas a partir de seus conhecimentos adquiridos nos anos de estudo em Coimbra. Mais do que isto, o que ainda estava presente nele era a influência do ensinamento jesuítico, que agora contudo assumiria um outro sentido: mais maduro intelectualmente, seus escritos foram adquirindo consistência acadêmica e sua tese sobre o direito natural só viria confirmar e acentuar a influência tomista em suas concepções acerca do político.

Este fato não indicaria a condenação por ele da discussão moderna sobre o direito natural. Em sua obra Gonzaga fazia referências a Hobbes (identificado por ele como Obésio), Grotius e principalmente Pufendorf, que foi considerado pelo jurista um homem sapientíssimo. Apesar do reconhecimento, a sua herança intelectual seria outra, fruto de um profundo conhecimento das teorias religiosas católicas, a Nova Escolástica.

Gonzaga tinha a intenção de escrever sobre o direito natural do homem para os portugueses, ferindo o costume do uso do latim e refletindo a onda de revigoração nacional que envolvia a nação portuguesa nesta época. Explica, no prólogo da obra, que vinha atender, com tal atitude, a ausência de trabalhos de filosofia em língua portuguesa, demonstrando a preocupação na preservação de uma intelectualidade nacional: para Gonzaga, nacionais seriam todos aqueles que compartilhavam a língua portuguesa, não importando onde estivessem.³

Numa crítica aos jusnaturalistas protestantes, Gonzaga condena alguns pontos das doutrinas de Grotius e Pufendorf, principalmente no que diz respeito à condenação destes filósofos aos dogmas católicos. Era evidente que tais idéias ofendiam à Igreja Católica, instituição tão cara a legitimidade do Estado português.⁴

Gonzaga divide sua tese em três partes, todas dedicadas a discussão sobre o direito natural e às bases sobre as quais se sustentariam as leis civis. Na primeira parte de seu trabalho que se intitula “Dos princípios necessários para o Direito Natural e Civil” faz um apanhado de tudo que, segundo ele, seria importante para a constituição da sociedade civil, levantando como questão as ações humanas, o livre arbítrio, a existência do direito natural e a existência de Deus como fator primeiro e determinante. Deus representaria o início de tudo, ser supremo e perfeito que criou o

² GONÇALVES, Adolto. **Gonzaga, um poeta do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 74.

³ GONZAGA, Tomás Antônio. Tratado de Direito Natural. In: LAPA, Manuel Rodrigues. **Obras completas de Tomás Antônio Gonzaga**. Rio de Janeiro: MEC/INL, 1957.

⁴ *Ibid.*

homem com um princípio inteligente esperando que este lhe ofereça reconhecimento eterno de grandiosidade. Deste modo, Deus seria o responsável pelo motor do mundo, introduziu no coração do homem suas leis porém o dotou de liberdade para que pudesse optar.⁵

A concepção que o jurista possuía acerca do direito natural e de sua compreensão frente à sociedade civil apresentava-se sob um caráter tradicional, posto que colocava Deus como início incondicional de tudo e, mais do que isto, dava a idéia de dependência de todo o processo a gênese divina, caracterizando assim o direito civil como fruto somente da sociedade, da convivência dos cidadãos. Deste modo, esta análise permeia a visão aristotélica presente na teoria escolástica, já que Tomás de Aquino alega a independência do homem social com relação ao cosmos. Entende a formação do mundo a partir da existência de uma ordem natural das coisas, que teria em Deus toda a ordem criadora, determinando para cada espécie uma lei natural que ordenaria a favor do bem supremo, a ordem criadora. Seria necessário regular as leis naturais a partir das leis divinas, pois a obediência do homem à ordem natural não é forçosa e sim livre, sem nenhum vínculo direto, havendo a necessidade de adequação da melhor forma possível a prática social humana ao que estaria formulado através do direito divino e que viria constituir o direito natural.⁶

Seguindo essa mesma tendência, A Nova Escolástica do século XVI que influenciou o ensino ministrado pelos jesuítas nos domínios do império português, vem formular a idéia do estado de natureza como um estado de liberdade, igualdade e independência. Seria então esta a condição original do ser humano, que estabeleceria livremente a sociedade política, sem o ordenamento direto de Deus, para fins meramente sociais. Seria regida portanto por uma hierarquia de leis onde Deus agiria através da lei eterna, a lei divina seria revelada aos homens por Deus através das Escrituras e serviria de bases para a fundação da Igreja, os homens teriam a lei da natureza implantada por Deus para que eles entendessem seu papel no mundo e, por fim a lei humana criada pelos homens com o objetivo de estabelecer governos.⁷

Segundo Gonzaga, a partir deste sentido, o direito natural não obrigava o homem a se submeter a nenhum castigo divino, este estaria livre para exercer suas paixões de forma que quisesse, por isto foi preciso a instituição das leis sociais como forma de racionalizar a vida e dar

⁵ *Ibid.*

⁶ HESPANHA, António Manuel. **Panorama Histórica da Cultura Européia**. Sintra: Publicações Europa - América, 1998. p. 166.

⁷ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1996. p. 426.

condições ao homem de ser merecedor, se assim ele escolhesse, de uma glória eterna seguindo o bem supremo, o fim que foi proposto para ele no ato de sua criação.

Para discutir os conceitos básicos do direito natural, ele faz um longo comentário em sua obra a favor da existência de Deus, dedicando à esta discussão todo o primeiro capítulo intitulado “Da existência de Deus”. Aí esgotam-se todos os argumentos sobre a sua soberania: ele seria o princípio de tudo e teria dotado o homem de um princípio inteligente para discernir o bem do mal.⁸

Outra questão importante que estava presente sobre o direito natural seria o seu caráter histórico, o que a relacionava com a teoria escolástica. O jusnaturalismo medieval baseia toda a sua concepção a partir de uma análise concreta da evolução natural, admitindo para tal um racionalismo moderado que entende o desenvolvimento histórico da humanidade, por isto mesmo busca complementos que devem ser especificados historicamente. A teoria moderna do direito natural, por outro lado, parte de concepções dedutivas e abstratas, negando o caráter histórico para o desenvolvimento da teoria jusnaturalista. O filósofo que mais seriamente desenvolveu uma teoria dedutiva jurracionalista foi Thomas Hobbes, elaborando um conjunto de regras sobre o direito natural, considerando como base um racionalismo abstrato teoricamente desenvolvido.⁹

Thomaz Antônio Gonzaga descreve o estado de natureza como um estágio historicamente considerado. Fala dos selvagens da América e da África, afirmando que estes estariam em um estágio primário com relação às nações européias.¹⁰

Se, por um lado, Gonzaga condiciona o direito natural à existência de Deus, ele afirma por outro que a sociedade civil só passaria a existir devido ao apetite humano por viver em sociedade e como consequência disto surgiria o pacto. Para ele, o homem naturalmente tenderia a se associar graça a este apetite e à sua fragilidade, que o impediria de viver feliz sozinho; portanto a vida em sociedade serviria ao homem como um meio de proteção e de se buscar a felicidade.

Para fazer tais afirmações ele vai buscar algumas afirmações de Grotius, que defende a sociabilidade natural do ser humano enquanto legitimador do pacto político. Assim, tanto o pensamento de Grotius quanto as afirmações de Gonzaga vão encontrar suporte teórico em algumas concepções aristotélicas tomistas. Francisco de Vitória, um filósofo dominicano preocupado com a questão do direito natural segundo o ponto de vista da Nova Escolástica,

⁸ GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* P.: 21.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991. pp. 134 -135.

¹⁰ GONZAGA, Tomas Antônio. *Op. Cit.* p. 28.

afirmou que o homem jamais viveu sozinho, mesmo em seu estado de natureza ele já apresentava uma disposição para a associação e buscava o outro, o jesuíta Francisco Suarez foi outro filósofo envolvido com tal questão, para ele o poder sobre as comunidades não reside no homem enquanto indivíduo e sim numa associação voluntária. Portanto, para os tomistas era fundamental a tese que defendia a idéia de que a vida social e comunitária era inerente à natureza humana, o homem apresentaria, por sua natureza, uma tendência social, não política.¹¹

Neste caminho os alicerces para as teorias sobre o contrato social e político foram assentados. Como defender a idéia de que os homens eram naturalmente sociáveis, livres e iguais, se se sujeitavam às leis positivas? Segundo Gonzaga, já na introdução de sua obra, as leis positivas seriam consentidas e necessárias para proclamar a ordem e a manutenção da paz. Sem elas os homens cairiam em desgraça e ficariam entregues às suas paixões, à injustiça e guerras que caracterizavam o estado natural.¹²

A partir daí seria possível vislumbrar um outro aspecto que nos poderia nos remeter mais uma vez ao tomismo e, com maior profundidade, às idéias de natureza humana decaída de Santo Agostinho, que, em alguns momentos, filósofos da Nova Escolástica fizeram referência. Molina e Suárez alegavam que se não fosse a institucionalização das leis positivas, o homem estaria condenado a viver sob a injustiça e a incerteza devido à sua própria natureza, que desconhecia a ordem, a paz e a moral. A decisão de abrir mão de sua liberdade portanto seria fruto do próprio interesse pessoal, o interesse em buscar a justiça através da autoridade pública.¹³

Gonzaga defende a liberdade do homem perante a lei como uma forma de institucionalizar a necessidade destas mesmas leis para a sociedade humana. O homem conheceria o certo e o errado através da lei natural gravada em seu coração e poderia escolher o caminho a seguir, recebendo por isto o “prêmio” ou o “castigo” imputado por Deus.¹⁴ Portanto entendia que a liberdade de escolha concedia legitimidade à sociedade e, ao mesmo tempo, seguia como base teórica a proposta de fundamentar toda a estrutura política e social no direito natural, que emprestava uma consistência de racionalidade ao discurso, no rastro do tomismo do século XVI, que procurava combater a todo custo a idéia luterana de que o homem era bastante inferior e

¹¹ SKINNER, Quentin. *Op. Cit.* pp. 434- 435.

¹² GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* Introdução.

¹³ SKINNER, Quentin. *Op. Cit.* pp. 436-437.

¹⁴ GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* p. 29.

possuía uma natureza decaída para compreender a natureza divina e de organizar a sua vida de acordo com ela.¹⁵

Nesse contexto Gonzaga condena todos que em algum momento negaram a existência do livre arbítrio como inerente à constituição da sociedade, atacando principalmente Lutero e Calvino, procurando justificar a legitimidade da liberdade a partir da fé católica, árduo defensor que era dos dogmas católicos: a Igreja Católica e suas instituições legitimavam a idéia da existência do livre arbítrio e assim tal questão se tornava uma verdade conhecida universalmente.¹⁶

Com bases nesses princípios fez um estudo sobre as ações humanas para concluir que seria na consciência do homem que reside o maior sentido de liberdade que lhe foi concedido através da lei da natureza por Deus, imputando o discernimento do mal e do bem apenas à liberdade moral e não à liberdade física.¹⁷ Neste sentido, segue a orientação de Pufendorf, que classifica as ações a partir da linha moral, não tendo importância para fins sociais alinha física, ausentes que são aí de maldade ou de bondade por nem sempre exprimirem vontade própria.¹⁸

Assim, no que diz respeito à questão do direito natural, Gonzaga deixa claro no último capítulo da primeira parte de sua obra, que se intitula “Do princípio do Direito Natural” parte de Deus, não admitindo haver nada anterior a ele. Divide este mesmo princípio em dois: o de ser e o de conhecer, o primeiro representava a origem da obrigação, isto é, seriam as leis que deveriam ser executadas, a vontade do legislador que era atendida e, no seu entender, este legislador seria Deus. O segundo princípio, o de conhecer, representava as regras do direito natural, o que é certo e o que é errado perante as leis criadas por Deus.¹⁹

Neste contexto Gonzaga adota concepções de Heinício (J. Heinecke), jurista alemão nascido no final do século XVII que desenvolveu seu sistema judiciário com bases na doutrina escolástica quinhentista²⁰ e que defende que o sistema de direito natural deve se basear em um só princípio, condenando Pufendorf, Grotius e Hobbes, quando estes afirmam ser a sociedade o princípio do direito natural, que existiria mesmo sem a existência de Deus. Para o jurista a

¹⁵ SKINNER, Quentin. *Op. Cit.* p. 418.

¹⁶ GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* p. 30.

¹⁷ *Ibid.* p. 37.

¹⁸ LAURENT, Pierre. **Pufendorf et la Loi Naturelle. Librairie Philosophique.** Paris: J. Viur, 1982. p. 147.

¹⁹ GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* p. 61.

²⁰ Enciclopédia Universal Ilustrada. Europeo Americana, Espassa-Calpe S.A, Madri: Rio das Rosas, 1995. p. 939; Enciclopédia Brasileira Mérito. São Paulo: Edt. Mérito AS, 1959. p. 449 e Enciclopédia e Dicionário Internacional Galeota-Hipodromia. Rio de Janeiro: WM Jackson. p. 5459.

doutrina destes filósofos, ao defender este ponto de vista, supunha existir um outro princípio acima de Deus e, mais ainda, impunha a aceitação incondicional desta idéia. Segundo ele, só haveria obrigação se anterior à ela houvesse lei e legislador, com uma única representação. Para Gonzaga o conceito de sociedade seria meramente mundano e as obrigações dos seres humanos não viriam daí, mas de algo superior: Deus.²¹

Assim, mais uma vez tem como fonte teórica a filosofia escolástica tomista, quando esta expressa a superioridade da lei divina e a subserviência das leis naturais e positivas, havendo portanto uma hierarquia que regia o universo.²²

Ainda sobre as afirmações de Heinécio, adota o seu mesmo princípio com relação ao princípio básico do direito natural, que seria o amor, fonte de todo bem e felicidade. Relaciona-o com os ensinamentos deixados pelo Cristo e conclui que o princípio “de conhecer” não poderia ser outro senão o amor, complemento de toda lei.²³

Deste modo, para o intelectual Thomáz Antônio Gonzaga as bases sobre as quais se assenta o direito natural estariam longe da teoria moderna dos filósofos do século XVII. Mesmo utilizando alguns conceitos defendidos por Pufendorf ou Grotius, o que ele defendia era a idéia de direito natural segundo a Nova Escolástica, uma teoria que se deitava sobre as concepções de Tomás de Aquino de superioridade das leis divinas e nos princípios da Igreja Católica, já que há muito lidava com estas idéias, assumindo o papel de homem do governo preocupado em preservar as bases morais que iriam alicerçar as reformas do Estado português.

Neste caso seria importante ressaltar que, ao se envolver no movimento conjuratório de 1789, Gonzaga possuía condições intelectuais para desenvolver as principais bases teóricas do levante, não no sentido rebelde, mas voltado principalmente para a contestação de um governo local sob o comando do governador Luís da Cunha Meneses que, segundo ele, administrava de forma incompetente a mais importante região de todo império português, a capitania das Minas Gerais. Para uma análise completa de sua atuação enquanto ouvidor em Minas gerais, além de seus documentos administrativos e das satíricas Cartas Chilenas, ainda se faz necessário uma observação mais apurada de seu Tratado de direito Natural, por constituir único documento jurídico de um dos principais legisladores do movimento.

²¹ GONZAGA, Tomás Antônio. *Op. Cit.* p. 64.

²² SKINNER, Quentin. *Op. Cit.* p. 426.

²³ *Ibid.* P. 66.

²³ FURTADO, J. P. **O manto de Penélope História**, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- FURTADO, J. P. **O manto de Penélope História**, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.
- GONÇALVES, Adelto. **Gonzaga, um poeta do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- GONZAGA, Tomás Antônio. Tratado de Direito Natural. In: LAPA, Manuel Rodrigues. **Obras completas de Tomás Antônio Gonzaga**. Rio de Janeiro: MEC/INL, 1957.
- HESPANHA, A M. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. Fórum da História. Sintra: Publicações Europa - América, 1998.
- KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise**. Rio de Janeiro: Contraponto/EdUERJ, 1999.
- LAURENT, Pierre. **Pufendorf et la Loi Naturelle**. Paris: Viur, 1982.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.